AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1391375 - RS (2018/0288645-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN - RS034436
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
MILENE SCOP - RS054549
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI - RS035748
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775
ROSELAINE ROCKENBACH - RS0041756
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS0069436
JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
AGRAVADO : ADROALDO FLORES DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES MARCOLIN
AGRAVADO : ALEX KORFF TALAMINI
AGRAVADO : ARLINDO PEDRO MORETO
AGRAVADO : CARLOS CESAR ORNEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARLETE JOANA CIERVO E OUTRO(S) - RS043678
MAURO LEANDRO CIERVO - RS078373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1 - Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2 - A decisão agravada, adotando a orientação firmada por esta Corte no julgamento dos **EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE**, reconheceu que o acórdão da Corte estadual foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada pelo

STJ, tendo em conta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes do marco temporal estabelecido no julgamento do aludido recurso paradigmático (30/6/2017).

3 - A parte recorrente busca emprestar ao acórdão que modulou os efeitos do citado precedente uma interpretação restritiva (não aplicação da tese firmada para as hipóteses em que a execução já tenha sido proposta), posicionamento, contudo, que não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator